



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI
GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 53/2019, ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 65/GG,
QUE:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 3 DE JANEIRO DE 1994, A LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2004, A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2004, A LEI Nº 4.051, DE 21 DE MAIO DE 1986, A LEI Nº 5.378, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004, A LEI Nº 6.764, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO FRANZÉ SILVA (PT)

Parecer nº _____ /2019

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo estadual encaminhou à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, juntamente com Proposta de Emenda à Constituição, com a finalidade de disciplinar, no âmbito infraconstitucional, pontos relevantes da reforma da previdência, promulgada por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Além disso, a proposição versa sobre medidas para evitar fraudes contra a previdência, a exemplo do recenseamento ou recadastramento previdenciário, comprovação de vida e requisitos do exame médico pericial por junta médica oficial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, não se constata vício de iniciativa.

É de iniciativa privativa do Governador a lei que disponha acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, inclusive sobre aposentadoria (art. 75, § 2º, II, "b", da



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/1988). Portanto, perfeitamente viável a proposta no que tange à modificação da Lei Complementar nº 13/1994.

Quanto à alteração da Lei estadual nº 5.378, de 2004, tem-se que é do Governador do Estado a iniciativa para dispor sobre “os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado”, a teor dos arts. 58, § 10, e 75, § 2º, II, “c”, da Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal.

As outras leis que tratam sobre o regime próprio de previdência social (LC nº 40/2004, LC nº 41/2004 e Lei nº 4.051/1986) e sobre o regime de previdência complementar (Lei nº 6.764/2016) também podem ser alteradas por iniciativa do Chefe do Executivo.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, cabe observar que constitui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre previdência social, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Especificamente quanto à regulamentação do regime próprio de previdência social de servidores titulares de cargos efetivos, há firme entendimento de que incumbe a cada ente da federação legislar sobre a previdência dos seus respectivos servidores (cf. arts. 40, *caput*, e 149, § 1º, ambos na redação conferida pela EC nº 41/2003), desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União (v. STF, MI 1898 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2012, DJe 01-06-2012).

No mérito, o projeto encontra-se em consonância com o texto constitucional.

Foram adequadas as normas de aposentadoria e pensão por morte constantes no Estatuto dos Servidores Civis (arts. 121, 127, 132 e 134). Além disso, foram incluídas novas regras relativas à inclusão de dependentes para fins de pensão por morte e medidas de combate a fraudes contra a previdência: recenseamento ou recadastramento previdenciário com periodicidade não superior a 5 anos; prova de vida anual; e requisitos mínimos para exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial (arts. 123-A a 135-E).

Já as alterações no Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí (Lei nº 5.378/2004) têm por fim, atualizar o rol de dependentes da pensão por morte, os procedimentos para inscrição de dependentes e, do mesmo modo que na legislação dos servidores civis, prevê medidas de combate a fraudes contra previdência (recenseamento, prova de vida e exame médico-pericial; arts. 67 a 71-A).

O projeto de lei, é importante esclarecer, não altera regras de inatividade dos militares do Estado, transferência para reserva remunerada ou reforma.

Quanto às alterações atinentes à contribuição previdenciária, o projeto está alinhado com a nova redação do art. 149 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 103/2019:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146,



GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Como se vê, o texto vigente autoriza, expressamente, instituição de alíquotas progressivas. Entretanto, diferentemente da reforma empreendida pela União, o Estado do Piauí, dentro de juízo discricionário, optou por manter alíquota fixa, no percentual de 14%, como se verifica do texto dos arts. 3º-A e 3º-B da LC nº 40/2004 e dos arts. 3º-A e 3º-B da LC nº 41/2004.

Já a base de cálculo, embora o § 1º-B do art. 149 da CF/1988 autorize incidência sobre o valor que supere o salário mínimo, observa-se que o projeto do Chefe do Executivo adotou solução mais sensível, com base de cálculo um pouco maior, equivalente a 114% (cento e quatorze por cento) do salário mínimo. Dessa forma, os inativos e os pensionistas que recebem proventos de valor igual ou até o patamar de 114% do salário mínimo estão isentos de contribuição previdenciária.

Proponho, no entanto, em nome da justiça fiscal, um critério distinto. Em meu substitutivo, a sugestão é adotar alíquotas progressivas para os inativos e pensionistas, com incidência a partir de 1 salário mínimo. Para os servidores que recebem de 1 salário até R\$ 1.200,00, a alíquota seria de 11%; de R\$ 1.200,01 a R\$ 1.800,00, alíquota de 12%; de R\$ 1.800,01 a R\$ 3.000,00, alíquota de 13%; e, para os inativos e pensionistas que recebem acima de R\$ 3.000,00, alíquota de 14%. Assim, no meu entendimento, esta Casa estará fazendo justiça tributária, nos limites da Constituição Federal.

No mais, o Projeto de Lei regulamenta, de forma expressa, a incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, os precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Hoje, existe disciplina em Resolução do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 115/2010), Resolução do Tribunal de Justiça do Piauí (Resolução nº 75, de 29 de junho de 2017) e em Lei Federal (art. 16-A da Lei nº 10.887/2004), mas a legislação estadual é silente, de modo que se afigura importante inclusão de regramento em lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação da presente proposição, em virtude da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

III – DAS EMENDAS

Quanto às emendas apresentadas, opinamos pela **aprovação** das seguintes:

EMENDA Nº ____/2019

Art. 1º Suprime-se o artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 53, de 2019, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º do Projeto de Lei altera os arts. 3º-A e 3º-B da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, que tratam da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas dos militares do Estado, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Ocorre que a mesma matéria será disciplinada, em nível nacional, nos termos do Projeto de Lei nº 1.645-B, de 2019, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e que aguarda apenas a sanção presidencial. Com a publicação da norma federal, a legislação do Estado, no ponto, perde a aplicabilidade, razão pela qual se sugere a supressão.

EMENDA Nº ____/2019

Art. 1º O caput do art. 67, do art. 9º do projeto de lei nº 53/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Salvo previsão diversa em lei federal, o benefício de pensão por morte será calculado e reajustado na forma prevista na Constituição do Estado do Piauí."

Acolho, para tanto, as justificativas apresentadas pelos senhores Deputados que subscrevem as aludidas emendas.

Quanto às demais emendas apresentadas em relação a esta proposição, voto pela rejeição.

IV – PARECER DA COMISSÃO

- a) Pela aprovação;
- b) Pela rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina - PI, _____ de dezembro de 2019.

Ricardo em conjunto

APROVADO POR MAIORIA	
Em, <u>11/12/19</u>	
Presidente da Comissão de	
<i>Justiça e</i>	
<i>Adm Pública</i>	